



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 2.638, DE 2020**  
**(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Dispõe sobre a tipificação criminal de furto mediante fraude eletrônica; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3363/20

**(\*) Atualizado em 13-01-21, para inclusão de apensado (1)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
***Gabinete do Deputado Marcelo Ramos***

**PROJETO DE LEI Nº                      DE 2020**

(Do Deputado MARCELO RAMOS)

Dispõe sobre a tipificação criminal de furto mediante fraude eletrônica; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de furto qualificado mediante fraude eletrônica.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§8 A pena é de reclusão de 4 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§9 A pena prevista no §8º aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
***Gabinete do Deputado Marcelo Ramos***

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o estado de emergência de saúde, que teve por consequência a implementação de medidas de redução de contato social, são divulgados incentivos para da utilização de meios eletrônicos para atos da vida privada, inclusive aquisição de bens e serviços e realização de operações bancárias, inclusive por pessoas que não estavam habituadas a utilizar tais meios eletrônicos. Em muitos casos, essas pessoas são idosas, e, portanto, vulneráveis. Estima-se que a utilização de canais digitais das instituições financeiras aumentou 32%, enquanto que a quantidade de clientes com mais de 60 anos utilizando os aplicativos dos bancos nos celulares aumentou 19 pontos percentuais.

Nesse sentido, registra-se grande aumento de fraudes e tentativas de fraude. Tais fraudes ocorrem das mais diferentes formas. Esses ataques podem acontecer pela obtenção fraudulenta dos dados e senhas de acesso, seja pela indução da vítima em erro (“engenharia social”), seja pelo envio de links falsos (“phishing”). Os ataques ainda se dão por meio da instalação de programas maliciosos, que rompem os mecanismos de proteção existentes nos equipamentos das vítimas.

Nesse sentido, a FEBRABAN informa que o número de fraudes por meio de obtenção fraudulenta dos dados de acesso aumentou 44% e as fraudes por ataques diretos aos equipamentos, 72%. Essa enorme elevação impacta diretamente a vida das pessoas e a economia do país, já bastante fragilizada pelas medidas necessárias para o combate à pandemia.

Esse cenário exige a atualização do Código Penal no que se refere ao crime de furto, passando a prever tipo específico qualificado de furto, com punições mais severas, de modo a desincentivar a prática do crime.

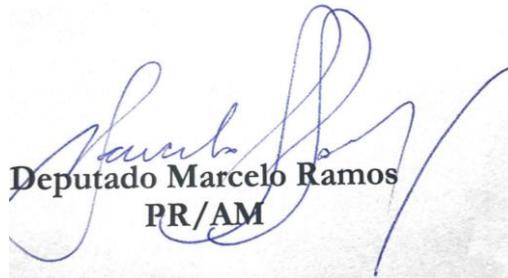
A experiência, ainda, mostra a necessidade de agravamento da punição quando o fraudador utiliza servidores situados fora do território nacional, para buscar encobrir sua identidade e localização, dificultando a persecução penal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
***Gabinete do Deputado Marcelo Ramos***

Desta forma, fica evidenciada a relevância do tema, a justificar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.



Deputado Marcelo Ramos  
PR/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....  
 PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO II  
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I  
 DO FURTO

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)*

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for

de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

#### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.363, DE 2020**

### **(Do Sr. Alexandre Frota)**

"Altera o artigo 155 do Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, para inserir o § 8º ao texto original"

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2638/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado o parágrafo 8º ao artigo 155 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155 – Subtrair para si para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(.....)

§ 8º Pena de 3 a 8 anos se a subtração ocorrer por meio eletrônico, mediante fraude, utilizando-se de dispositivo conectado a qualquer rede de computadores, seja em qual plataforma digital ocorrer, mesmo que a vítima forneça seus dados pessoais.

I – A pena deste parágrafo será aumentada de metade se o crime ocorrer fora do território nacional.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

O aumento de utilização de meios eletrônicos para a comunicação de pessoas físicas e jurídicas, tem aumentado dia após dia, o que mais se vê são pessoas com conhecimentos básicos da acessando a rede de computadores, seja em redes sociais, seja em publicidade de empresas que em sua maioria são idôneas.

Porém estas pessoas, com menor conhecimento, tem sido vítimas diariamente de outras que buscam o lucro fácil e acabam por subtrair dinheiro ou outros valores das pessoas, divulgam informações falsas sobre investimentos e ganhos financeiros, e propõe negócios que não tem lastro na verdade.

Portanto criminalizar este tipo de conduta delituosa é necessário para que possa diminuir o furto destes bens de pessoas e combater a fraude tecnológica, a cada dia mais avançada.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, 17 de junho de 2020

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....  
 PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
 TÍTULO II  
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I  
 DO FURTO

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:  
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar

somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### **Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

#### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**